



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 2016.

Acrescenta o art. 68-A a Lei Orgânica do Município de Cascavel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Acrescenta o art. 68-A a Lei Orgânica do Município de Cascavel, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

“§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde”.

“§ 2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas”:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

“§ 3º No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“§ 4º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria”.

“§ 5º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será”:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

“§ 6º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável”.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entre em vigor no prazo de trinta dias, após a data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.
Em 21 de novembro de 2016.

Almino Gugu Bueno
Vereador/PR

Luiz Frare
Vereador/PDT

Rômulo Quintino
Vereador/PSL

Jaime Vasatta
Vereador/PTN

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSDB

Dr. Burgarelli
Vereador/PDT

Jorge Menegatti
Vereador/PMB

Pedro Martendal
Vereador/PV

Paulo Porto Borges
Vereador/PCdoB

Waldir Severgnini
Vereador/PSD

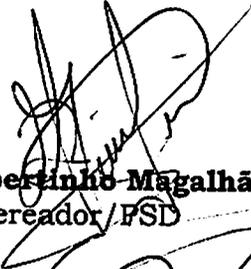
Nei H. Haveroth
Vereador/PSL

Jorge Bocasanta
Vereador/PROS



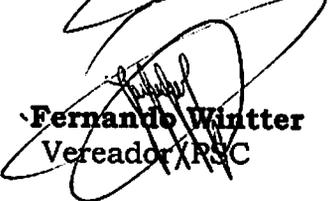
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

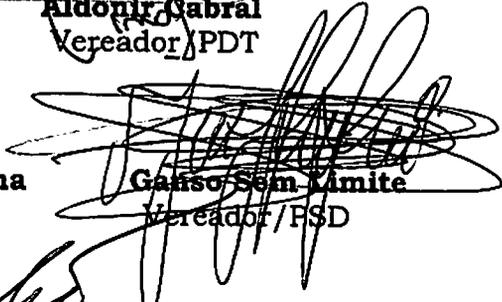

Robertinho Magalhães
Vereador/PSD

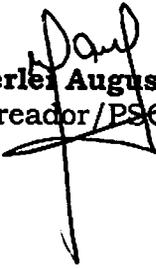

Prof. Paulino
Vereador/PT

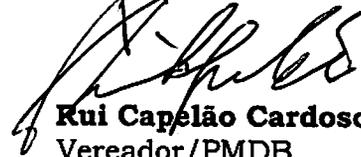

Aldonir Cabral
Vereador/PDT

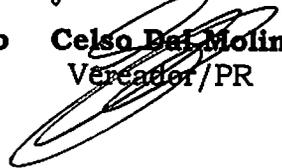

Fernando Wintter
Vereador/PSC


João Paulo de Lima
Vereador/PSD


Ganso Sem Limite
Vereador/PSD


Wanderlei Augusto da Silva
Vereador/PSC


Rui Capelão Cardoso
Vereador/PMDB


Celso Dal Molin
Vereador/PR

Justificativa

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de Março de 2015, onde será tratado como Orçamento impositivo.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Cascavel, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Lembrando que metade do valor deverá ser destinada à saúde, e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura.

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta. Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas. Deixando claro que as emendas deverão cumprir e atender aos demais ditames constitucionais e legais que norteiam sua elaboração e aprovação pela Câmara Municipal.